



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901383/2015-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.359 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente RÓTULA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.359 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.901383/2015-08

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 493.381,39** (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 148), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o argumento de que, “*no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 493.381,39
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:
39870.66777.310714.1.3.02-4842 40392.27037.080615.1.3.02-5151 05301.92232.260515.1.3.02-5010 39535.04422.260515.1.3.02-1028
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
467.737,78	90.395,11	32.348,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/04), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que cometeu erro no preenchimento da DIPJ, por não ter informado todas as parcelas de crédito;
- (ii) esclarece que o instrumento utilizado pelo Auditor para fins de visualização do crédito foi a DIPJ- Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e esta Declaração foi, por lapso, transmitida sem o preenchimento das linhas 17 e 21 da ficha referente ao “Cálculo do Imposto de Renda Lucro Real”. Não informou, portanto, nas linhas 17 o IRRF retido no resgate da aplicação financeira e 21 o valor do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa;
- (iii) provavelmente, por esse motivo, no momento do Auditor Fiscal apreciar o montante do crédito da Requerente para homologar a compensação solicitada via PER/DCOMP esse somente verificou os dados constantes das referidas linhas não visualizando a existência do crédito, vez que os campos observados por erro não foram preenchidos;
- (iv) não obstante as informações omitidas, poderia o Ilustre Auditor observar que o crédito, objeto do pedido de compensação, está declarado nas DCTF's enviadas tempestivamente no ano-calendário da referida

compensação. Além da DCTF, poderia ser observado também os recolhimentos através de DARF dos valores recolhidos a título de imposto de renda estimado no ano calendário 2013.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de julho de 2021, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), em Acórdão de nº 104-006.254 (e-fls. 172/178), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa interessada, ora Reclamante, informou em sua PER/DCOMP ser detentora de um direito creditório no valor original de R\$ 493.381,39, resultado do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013. A Autoridade Fiscal da DRF/Salvador emitiu Despacho Decisório (DD) no qual informa que, no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não saneadas pelo sujeito passivo e, dessa forma, nenhum valor de crédito foi reconhecido;
- (ii) na Manifestação de Inconformidade a Reclamante assegura que se trata de erro de preenchimento da DIPJ e requer a confirmação dos valores das parcelas de crédito informadas em DIPJ retificadora entregue no dia 8/7/2015;
- (iii) em respeito ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, consultou-se os sistemas da RFB;
- (iv) estimativas mensais pagas, total R\$ 393.711,08, todas vinculadas a débitos declarados em DCTF;
- (v) em relação ao IRRF, a Reclamante informou na DCOMP demonstrativa de crédito (nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842) que o total das retenções seria igual a R\$ 82.389,50;
- (vi) não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras. Então, para fins de comprovação, foi necessário confirmar o valor das retenções informados pelas fontes pagadoras na declaração DIRF;
- (vii) destaca-se a fonte pagadora “Citibank”, CNPJ 33.479.023/0001-80, na qual foi relacionado na DCOMP montante de retenção no valor de R\$ 81.111,83, mas apenas foi encontrado na DIRF valor igual a R\$ 3.024,17;
- (viii) é possível admitir a retificação de inexatidão material cometida pela Contribuinte no preenchimento da declaração DIPJ, quando se constata erro de fato, em relação à informação nas declarações que interferem no resultado do saldo negativo do período;

- (ix) por fim, conclui pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório do saldo negativo do IRPJ - ano-calendário 2013, no valor original de R\$ 415.510,70.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB Nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 19/11/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 104-006.254, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 190), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 193/198) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente entende que a Turma de Julgamento “a quo” deveria ter incluído, também, o valor de R\$ 77.870,69, relativo ao CNPJ nº 33.479.023/0001-80, totalizando o valor do direito creditório de R\$493.381,39, conforme já demonstrado pela Recorrente através da DIPJ apresentada;
- (ii) no ano-calendário de 2013 a Recorrente recolheu aos cofres públicos o Imposto de Renda estimado, conforme relação dos valores mensais recolhidos relacionados no relatório de Arrecadação emitido pelo site da Receita Federal, não obstante ter apresentado base de cálculo negativa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2013;
- (iii) mesmo com prejuízo fiscal e com o direito de isenção dos referidos tributos, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRPJ por meio das compensações efetuadas, retenções sofridas e dos pagamentos das estimativas mensais, o que gerou um crédito em relação ao qual a recorrente tinha o legítimo direito de efetuar a compensação no exercício seguinte;
- (iv) no exercício de 2014, mais precisamente em 31/07/2014, a Recorrente realizou a compensação de débitos de IRRF, por meio da PER/DCOMP nº. 39870.66777.310714.1.3.02-4842, utilizando parte dos créditos acumulados de IRPJ;
- (v) o instrumento utilizado pelo Auditor para fins de visualização do crédito foi a DIPJ – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e essa Declaração foi, por lapso, transmitida sem o preenchimento das linhas 17 e

21 da ficha referente ao cálculo do Imposto de Renda Lucro Real. Não fora informado, portanto, na linha 17 o IRRF retido no resgate da aplicação financeira, e na linha 21 o valor do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa;

- (vi) a retenção do IRRF relacionada na DCOMP no valor de R\$81.111,83, que somente fora reconhecido o valor de R\$ 3.024,71, foi feita no CNPJ da filial da Recorrente, conforme consta no Livro Razão da empresa;
- (vii) por fim, requer seja reconhecido o crédito apontado no valor de R\$ 77.870,69, e, por conseguinte, seja extinto o débito tributário em questão.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 234), sendo que, em sessão realizada em 05 de abril de 2023, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.401 (e-fls. 236/245) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, R\$ 77.870,69** (setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação”. (e-fl. 245, grifos no original)

Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Relatório de Diligência no bojo da INFORMAÇÃO EQAUD1/DRFSDR Nº 4.363/2023 (e-fls. 303/306), em que dispôs o seguinte:

“1. Trata-se de relatório de diligência requerido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – em função de recurso interposto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO dos PER/DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842, 40392.27037.080615.1.3.02-5151, 05301.92232.260515.1.3.02-5010 e 39535.04422.260515.1.3.02-1028.

2. O PER/DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842 demonstra direito creditório de “Saldo Negativo de IRPJ” - referente ao Exercício 2014 - Ano-calendário 2013, no valor de R\$ 493.381,39, constituído por: a) IRPJ Retido na Fonte-IRRF (R\$ 82.389,50); b) Pagamentos (R\$ 393.711,08); c) Estimativas Compensadas com Outros Tributos (R\$ 17.280,81) - fls. 118 a 130.

3. Foram constatadas divergências entre as estimativas declaradas na referida DIPJ e no PERDCOMP em questão. Em função das divergências apontadas, foi emitido Termo de Intimação nº rastreamento 096031903, solicitando que fosse retificada a DIPJ correspondente ou fosse apresentado PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, em sendo o caso, fosse corrigido o detalhamento do crédito utilizado na sua composição - fl. 145.

4. Diante da ausência de retificação, em 03/07/2015 foi emitido, pelo Sistema de Controle de Crédito - SCC, o Despacho Decisório - DD eletrônico nº 102738088, de não homologação dos PERDCOMP retromencionados – fls. 148, 154, 155.

5. O Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra o referido DD eletrônico, onde informa ter apurado crédito de IRPJ decorrente da base negativa do imposto no ano-calendário de 2013. No período, optou pelo regime de tributação do Lucro Real estimado, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.430/1996 e recolheu imposto de renda com base na receita bruta mensal, aplicando o percentual previsto no art. 15, § 1º da referida Lei. Atesta ainda ter sofrido retenções do imposto de renda, incidente sobre juros de aplicações de renda fixa resgatadas em 2013. Declara que o DD eletrônico de não homologação das DCOMP baseou-se na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ-2014/2013, que, por lapso, não preencheu as linhas 17 (IRRF no resgate da aplicação financeira) e 21 (imposto de renda mensal pago por estimativa). Esclarece que as DCTF correspondentes demonstram o crédito objeto do pedido de compensação, bem como os DARF referentes às estimativas encontram-se recolhidos. Adicionalmente informa ter retificado a DIPJ de referência. Em nome do princípio da verdade material requer a revisão de ofício da decisão proferida no DD eletrônico, reconhecendo “a ocorrência de erro de fato no procedimento de compensação, a suspensão da cobrança do débito objeto da referida compensação com a consequente homologação do seu pedido de compensação” – fls. 02 a 04.

6. A Ficha 12-A da DIPJ-2014/2013 retificadora nº 0001645406 demonstra o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real:

(Valores em R\$)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$	0,00
17. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$	82.389,50
21. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$	410.991,89
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$	-493.381,39

7. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – 5ª TURMA DA DRJ04, através do Acórdão nº 104-006.254, julga procedente em parte o pedido do Contribuinte, confirmando o “Pagamento de Estimativas Mensais” no valor de R\$ 393.711,08 e as “Estimativas Compensadas com Outros Tributos” no valor de R\$ 17.280,81. Com relação ao IRRF, declara que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, no exato valor alegado. Considera a retenção da fonte pagadora BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ 60.746.948/0001-12 – Fundo/Clube CNPJ 02.567.997/0001-91 - no valor de R\$ 165,94 e da fonte pagadora ITAU UNIBANCO S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04 - no valor total de R\$ 1.308,16. No que concerne às retenções vinculadas à fonte pagadora BANCO CITIBANK S.A. - CNPJ 33.479.023/0001-80, no valor de R\$ 81.111,83 foi confirmado somente o valor de R\$ 3.024,17. Assim sendo, reconhece o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 415.510,70 – fls. 172 a 179. Segue o demonstrativo constante no referido Acórdão:

(Valores em R\$)

DOCUMENTO	PARCELAS DE CRÉDITO			TOTAL	IRPJ DEVIDO DIPJ-2014/2013	SALDO NEGATIVO
	IRRF	PAGAMENTO	ESTIMATIVA COMPENSADA			
DCOMP 39870.66777	82.389,50	393.711,08	17.280,81	493.381,39	0,00	-493.381,39
DESP. DECISÓRIO 102738088	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACÓRDÃO 104-006.254	4.518,81	393.711,08	17.280,81	415.510,70	0,00	415.510,70

8. O Contribuinte formaliza recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por não concordar com o novo cálculo do saldo negativo, onde não foi considerada a totalidade do imposto de renda retido na fonte, por ele demonstrada. Questiona o não reconhecimento da retenção do imposto de renda

efetuado pela fonte pagadora BANCO CITIBANK S.A - CNPJ 33.479.023/0001-80, no valor integral, conforme declarado na ficha 57 – “Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte” da DIPJ 2014/2013 (R\$ 81.111,83). Segue informando que a referida retenção fora vinculada ao CNPJ 33.871.336/0002-60, que corresponde ao **CNPJ da filial**, informação essa registrada no seu Livro Razão trazido aos autos. Desse modo, pleiteia a reforma do Acórdão nº 104-006.254, extinguindo o débito tributário em questão.

9. O CARF, por meio da Resolução nº 1002-000.401, transcreve o relatório do Acórdão da Delegacia de Julgamento, de não homologação do conjunto de DCOMP já discriminadas, relatando que o Interessado alega ter cometido erro de preenchimento da DIPJ 2014/2013 quanto à informação das parcelas constitutivas do crédito. Declara considerável a força probatória conferida à escrituração contábil, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99), afirmando que a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). Ressalva, no entanto, que a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a fundamenta. Desse modo, aplicando o princípio da verdade material, retorna o processo à Unidade de origem para avaliação das provas apresentadas, ao tempo em que solicita a elaboração de um relatório circunstanciado sobre a liquidez e certeza do crédito reivindicado, com manifestação acerca do valor comprobatório dos elementos trazidos aos autos, de modo a ratificar o montante de R\$ 77.870,69 a título de retenções na fonte do imposto de renda, no período.

10. Em atendimento ao solicitado, com base nos documentos constantes nos autos e nas declarações prestadas pelo Contribuinte, foram efetuadas novas pesquisas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil. Tais pesquisas nos permitiram identificar DIRF transmitidas pela fonte pagadora BANCO CITIBANK S.A - CNPJ 33.479.023/0001-80, em 17/12/2019, constando como beneficiário o CNPJ 33.871.336/0002-60 – RÓTULA METALÚRGICA LTDA, cujas retenções confirmam as alegações do Interessado.

11. O Informe de rendimentos se constitui documento hábil para comprovação do imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pelo beneficiário dos rendimentos, conforme definido no art. 987 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1047, de 24 de junho de 2010:

Decreto nº 9.580/2018:

*Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, **documento comprobatório**, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput ; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16) . (Grifo Nosso).*

IN nº 1047/2010:

*Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para **comprovar o imposto de renda retido na fonte** a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído. (Grifo Nosso).*

12. Importante esclarecer que nas hipóteses de divergência entre o código de retenção declarado na DCOMP e aquele constante em DIRF, desde que de mesma natureza, não há óbice para confirmação de tal retenção. Do mesmo modo, nos casos em que na declaração consta o CNPJ da Matriz e a confirmação em DIRF se dá com o CNPJ da

filial, ou vice-versa, dá-se o reconhecimento da fonte retida, sem prejuízo ao Interessado.

13. A fim de que as retenções ocorridas no período sejam consideradas como dedução do imposto, necessário se faz o seu oferecimento à tributação, conforme determina o art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996. Verifica-se na alínea 23 da Ficha 06-A – “Demonstração do Resultado-PJ em Geral” da DIPJ-2014/2013 retificadora, o valor de R\$ 551.710,53, declarado a título de “Outras Receitas Financeiras”. Tal quantia encontra-se compatível com o total de rendimentos tributáveis constantes nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras no período, correspondentes aos códigos de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica) e 6800 (Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento).

14. Por todo o exposto, é possível afirmar que:

a) os rendimentos financeiros correspondentes às retenções do imposto de renda, componentes do saldo negativo demonstrado na DCOMP sob análise, foram oferecidos à tributação no período devido;

b) as referidas retenções tiveram seus registros contabilizados e se encontram confirmadas em DIRF transmitidas pelas respectivas fontes pagadoras;

c) comprova-se a retenção do imposto de renda objeto da análise do presente pedido de compensação, no valor de R\$ 77.870,69, conforme solicitado;

d) resta confirmado o total de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 82.389,50, constante na DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842.

15. Quanto à transmissão de PER/DCOMP ATIVOS relacionados a esse mesmo crédito, em pesquisa efetivada no Sistema de Controle de Crédito e Compensação-SCC, verificou-se somente a transmissão dos 04 (quatro) PER/DCOMP ATIVOS já relacionados no presente processo:

(Valores em R\$)

PER/DCOMP	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Valor Total Débitos/Valor Pedido Rest/Ress.	Período Apuração Crédito
39870.66777.310714.1.3.02-4842	493.381,39	75.836,62	75.836,62	Exercício 2014 (de 01/01/2013 a 31/12/2013)
05301.92232.260515.1.3.02-5010	493.381,39	421.783,37	337.401,98	Exercício 2014 (de 01/01/2013 a 31/12/2013)
39535.04422.260515.1.3.02-1028	493.381,39	128.772,53	91.878,86	Exercício 2014 (de 01/01/2013 a 31/12/2013)
40392.27037.080615.1.3.02-5151	493.381,39	48.981,94	38.822,66	Exercício 2014 (de 01/01/2013 a 31/12/2013)

16. Os elementos que subsidiaram as conclusões aqui expostas encontram-se anexos aos autos.

17. Dê-se ciência ao Contribuinte, cabendo salientar que lhe é assegurado o direito a pronunciamento acerca do conteúdo da presente Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 35, § único do Decreto nº 7574/2011.

18. Encaminhe-se o processo, posteriormente, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1ª Seção de Julgamento/ 2ª Turma Extraordinária”.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.401, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 308) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 311).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **19/11/2021** (e-fl. 190), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/10/2021** (e-

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

fl. 214), ou seja, **antes mesmo da abertura do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014**, no valor de **R\$ 493.381,39** (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 148), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o argumento de que, “*no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo*”.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu** direito creditório no valor de **R\$ 415.510,70** (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos), nos seguintes termos:

“4. No caso em apreço, a **empresa interessada**, ora Reclamante, **informou em sua PER/DCOMP** ser detentora de um **direito creditório** no valor original **de R\$ 493.381,39**, resultado do **saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013**. A autoridade fiscal da DRF/Salvador emitiu **Despacho Decisório** (DD) no qual **informa que**, no curso da análise do direito creditório, **foram detectadas inconsistências na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não saneadas pelo sujeito passivo e, dessa forma, nenhum valor de crédito foi reconhecido**.

5. Na manifestação de inconformidade a **Reclamante assegura que se trata de erro de preenchimento da DIPJ** e requer a confirmação dos valores das parcelas de crédito informadas em DIPJ retificadora entregue no dia 8/7/2015. Vejamos essa informação constante da Ficha 12A:

[...]

6. Então, diante da afirmação da Requerente, em respeito ao **princípio da verdade material**, norteador do processo administrativo fiscal, **consultei os sistemas da RFB**.

6.1. **Estimativas mensais pagas**, total **R\$ 393.711,08**, todas vinculadas a débitos declarados em DCTF:

[...]

6.3. **Imposto de Renda Retido na Fonte** (IRRF):

Em relação ao IRRF, a Reclamante **informou na DCOMP** demonstrativa de crédito (Nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842) que o **total das retenções** seria igual a **R\$ 82.389,50**, conforme extraído da própria DCOMP:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras. Então, **para fins de comprovação**, foi necessário confirmar o valor das retenções informados pelas fontes pagadoras na **declaração DIRF**, abaixo reproduzido:

[...]

Total retenção IRRF = R\$ 4.518,81.

Obs: Destaca-se a **fonte pagadora “Citibank”**, CNPJ 33.479.023/0001-80, na qual foi relacionado **na DCOMP** montante de retenção no valor de **R\$ 81.111,83**, mas **apenas foi encontrado na DIRF** valor igual a **R\$ 3.024,17**.

7. Portanto, **é possível admitir a retificação de inexatidão material** cometida pela Contribuinte **no preenchimento da declaração DIPJ**, quando se constata erro de fato, em relação à informação nas declarações que interferem no resultado do saldo negativo do período. Reconhecido o direito creditório, há que se homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido, no caso, o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Momento	Parcelas de crédito			Total	IRPJ devido DIPJ	Saldo Negativo
	IRRF	Pagamento	Est. Comp.			
DCOMP	82.389,50	393.711,08	17.280,81	493.381,39	0	493.381,39
Desp. Dec.	0	0	0	0	0	0
Julgamento	4.518,81	393.711,08	17.280,81	415.510,70	0	415.510,70

(e-fls. 174/178, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 191/198), a Recorrente apresenta o Livro Razão (e-fls. 229/231), bem como argumenta, “**a retenção do IRRF relacionada na DCOMP no valor de R\$ 81.111,83, que somente fora reconhecido o valor de R\$ 3.024,71, foi feita no CNPJ da filial da Recorrente, conforme consta no Livro Razão da empresa (doc. 03)**”. (e-fl. 197, g.n.)

Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem - no relatório da Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 4.363/2023 -, fez consignar o seguinte:

10. Em atendimento ao solicitado, com base nos documentos constantes nos autos e nas declarações prestadas pelo Contribuinte, foram efetuadas novas pesquisas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil. Tais pesquisas nos permitiram identificar DIRF transmitidas pela fonte pagadora BANCO CITIBANK S.A - CNPJ 33.479.023/0001-80, em 17/12/2019, constando como beneficiário o CNPJ 33.871.336/0002-60 - RÓTULA METALÚRGICA LTDA, cujas retenções confirmam as alegações do Interessado.

[...]

12. Importante esclarecer que nas hipóteses de divergência entre o código de retenção declarado na DCOMP e aquele constante em DIRF, **desde que de mesma natureza, não há óbice para confirmação de tal retenção**. Do mesmo modo, nos casos em que na declaração consta o CNPJ da Matriz e a confirmação em DIRF se dá com o CNPJ da filial, ou vice-versa, **dá-se o reconhecimento da fonte retida, sem prejuízo ao Interessado**.

[...]

13. A fim de que as retenções ocorridas no período sejam consideradas como dedução do imposto, necessário se faz o seu oferecimento à tributação, conforme determina o art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996. Verifica-se na alínea 23 da Ficha 06-A – “Demonstração do Resultado-PJ em Geral” da DIPJ-2014/2013 retificadora, o valor de R\$ 551.710,53, declarado a título de “Outras Receitas Financeiras”. Tal quantia encontra-se compatível com o total de rendimentos tributáveis constantes nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras no período, correspondentes aos códigos de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica) e 6800 (Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento).

[...]

14. Por todo o exposto, é possível afirmar que:

- a) os rendimentos financeiros correspondentes às retenções do imposto de renda, componentes do saldo negativo demonstrado na DCOMP sob análise, foram oferecidos à tributação no período devido;
- b) as referidas retenções tiveram seus registros contabilizados e se encontram confirmadas em DIRF transmitidas pelas respectivas fontes pagadoras;
- c) comprova-se a retenção do imposto de renda objeto da análise do presente pedido de compensação, no valor de R\$ 77.870,69, conforme solicitado;
- d) resta confirmado o total de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 82.389,50, constante na DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842.

Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando a retenção no valor de R\$ 77.870,69 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), tem-se o saldo negativo pleiteado pela Recorrente (R\$ 415.510,07 + R\$ 77.870,69) no valor de **R\$ 493.381,39** (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	Remanescente
IRRF	82.389,50	0,00	4.518,81	77.870,69
Pagamento	393.711,08	0,00	393.711,08	-
Est. Compensada	17.280,81	0,00	17.280,81	-
	493.381,39	0,00	415.510,07	77.870,69

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, devendo-se reconhecer o crédito remanescente.

Por essas razões, entendo por acolher as alegações da Recorrente no sentido de deferir e reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 77.870,69** (setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), de modo que o PER/DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 77.870,69** (setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), de modo que o PER/DCOMP nº 39870.66777.310714.1.3.02-4842 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin